



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.901252/2006-30
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1001-000.427 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 3 de abril de 2018
Matéria IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Recorrente VERONESE & CIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR - COMPENSAÇÃO
PERÍODO BASE 01/07/1999 a 30/09/1999

O valor do débito tributário confessado em DCTF não pode ser alterado mediante a simples retificação da DIPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa- Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues, Lizandro Rodrigues de Sousa e José Roberto Adelino da Silva

Relatório

Trata-se Recurso Voluntário contra o acórdão, número 10-34.043, da 5ª Turma da DRJ/POA, o qual indeferiu a Manifestação de Inconformidade contra o despacho decisório que não homologou a declaração de compensação - DCOMP, cujo voto reproduzo (parcialmente) a seguir:

Voto

A manifestação de inconformidade é tempestiva.

O despacho decisório informa que o valor do DARF constante na PER/DCOMP foi “*integralmente utilizado para a quitação de débitos da contribuinte*”. Verifiquei, nos sistemas de informação da RFB, que essa informação está correta porque esse valor do DARF (R\$ 32.496,68) corresponde a uma das três parcelas de pagamento do crédito tributário de IRPJ no valor de R\$ 97.490,04 declarado pela contribuinte em sua DCTF do 3º trimestre de 1999 (fls. 34 a 38), que tem caráter de confissão de dívida e para a qual não houve qualquer retificação de valor até o momento.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, que apresenta os pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, e, portanto, dele eu conheço.

Em seu recurso, a recorrente alega, basicamente, que:

- de fato apontou na DCTF o valor de R\$97.490,04 como o montante do IRPJ a pagar;
- em 2003, no entanto, verificou o *prejuízo contábil* (sic) deveria ter sido recomposto, o que permitiria a compensação de 30% do lucro tributável por meio da compensação de prejuízos fiscais;
- assim, retificou a DIPJ, originalmente entregue, e apresentou a PER/DCOMP, onde acusou a existência de pagamento indevido ou a maior;
- anexou, como prova, DIPJ retificadora, LALUR (Parte "A" de 1999) e a DCTF retificadora a qual não pode ser enviada face ao prazo decadencial ter-se expirado; e
- durante a diligência, realizada de unidade de origem, a recorrente apresentou o livro razão que apontava o valor de R\$97.490,04 e não o documento retificado onde apontava o valor de R\$66.443,03.

Por fim, requer:

Ante o exposto, demonstrado o direito da Recorrente no presente processo administrativo fiscal, requer o acolhimento do Recurso Voluntário ora oposto, para:

- a) homologar integralmente a compensação efetuada pela Recorrente por meio do PER/DCOMP nº 29859.88002.270803.1.3.04-2727; ou
- b) alternativamente, caso assim não se entenda, o que se admite apenas para fins de argumentação, seja determinada a realização de diligência para o fim de averiguar qual o valor correto contabilizado pela Recorrente como IRPJ a pagar no 3º trimestre de 1999.

Entendo que não assiste razão à recorrente na medida em que a DRJ determinou a realização de diligência para confirmar os fatos apontados pela recorrente, da qual resultou no seguinte relatório:

A DRF/CXL informou, como resultado da diligência (fl. 56), o seguinte:

De acordo com a cópia do Livro Razão entregue pela contribuinte, doc. de fl. 55, o valor escriturado do IRPJ a pagar relativo ao 3º trimestre de 1999 é de R\$ 97.490,04.

A própria recorrente reconhece não ter retificado a correspondente DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais) face à expiração do prazo decadencial.

Não restam dúvidas de que a DCTF constitui confissão de dívida, a alteração do lançamento se dá mediante a retificação da originalmente entregue. Se isto não ocorrer, o crédito tributário fica mantido.

O Parecer Normativo COSIT nº 2/2015, assim dispõe:

3- É possível o reconhecimento do crédito com base em provas ou indícios sem a retificação da DCTF? Não. A DCTF é confissão de dívida, portanto sua retificação é imprescindível para o reconhecimento do crédito. A existência de crédito líquido e certo é requisito legal para a concessão da compensação (CTN, art. 170). A divergência entre os valores informados na DCTF afasta a certeza do crédito e é razão suficiente para o indeferimento do pedido.

A súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça - STJ assim enunciou:

A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.

Observa-se, tanto pelo teor do acórdão quanto pelo teor do recurso voluntário, que a DRJ tomou todas as providências cabíveis a fim de confirmar os fatos apresentados pela ora recorrente em sua manifestação de inconformidade. Inclusive, cientificou a recorrente do resultado da diligência, como a seguir transcrito:

Assim, considero irretocável a decisão da DRJ, portanto, nego provimento ao presente recurso e não reconheço o direito creditório pleiteado.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva